PROCESSO N.º 1299/02

DELIBERAÇÃO N.º 03/02 APROVADA EM 09/08/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Ensino religioso nas redes públicas do Estado do Paraná.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1°, da Constituição Federal, e o art. 183, § 1°, da Constituição do Estado do Paraná, e, ainda, as disposições constantes do Artigo 33 da Lei n.° 9394/96, em consonância com os princípios expostos na Indicação n° 02/02,

DELIBERA:

Art. 1° - O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2° - Os conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;

b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;

c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;

d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;

e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3° - Nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 4°), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

Art. 4° - Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. A carga horária dedicada ao ensino religioso deverá ser acrescida à carga horária anual mínima de 800 (oitocentas) horas.

Art. 5° - O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1° - O aluno, se capaz, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2° - Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

§ 3° - Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.

§ 4° - Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação.

Art. 6° - Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos.

§ 1° - As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.

§ 2° - A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.

Art. 7° - Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;

II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

III - o graduado em Curso Normal Superior.

Art. 8° - Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.

Art. 9° - A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.° 02/02.

Art. 10 - Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2° do artigo 33 da Lei n.° 9394/96.

PROCESSO N.º 1299/02

Art. 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de agosto de 2002.

PROCESSO N.º 1299/02

Indicação n.º 02/02 APROVADA EM 09/08/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Ensino religioso nas escolas das redes públicas.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

1. Oportunidade da questão

É inegável a necessidade de o sistema de ensino estabelecer normas para o adequado cumprimento do artigo 33, da LDBEN, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.° 9475/97.

Este Conselho Estadual de Educação tratou do assunto nos Pareceres n.° 264/92, 111/99 e 580/01, mas sem chegar a medidas conclusivas.

Por seu lado, a Secretaria de Estado da Educação procurou dar um encaminhamento à questão, com a nomeação de uma Comissão para o estabelecimento de procedimentos que tornassem possível a implantação do ensino religioso na rede estadual, mas que, da mesma forma, por óbices variados, não conseguiu atingir os objetivos pretendidos.

Não resta dúvida, portanto, que está por fazer a tarefa cominada, pela lei, ao sistema estadual de ensino, de estabelecer as bases do ensino religioso a ser ministrado nas escolas das redes públicas (estadual e municipais), no Estado do Paraná.

2. O ensino religioso na legislação atual

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso para a escola pública, no § 1.° do artigo 210:

> "*O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental* ".

PROCESSO N.º 1299/02

A Constituição do Estado do Paraná, no § 1.° do artigo 183, determina :

> "*O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental* ".

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.° 9394/96, no artigo 33, alterado, em sua redação, pela Lei n.° 9475/97, prevê a forma de organização do ensino religioso, ao estabelecer:

> "*Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito á diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*
> *§ 1.° Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*
> *§ 2.° Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso* ".

3. O ensino religioso na história do Brasil

Nas primeiras escolas, fundadas pelos jesuítas, o ensino religioso foi ministrado exclusivamente em colégios católicos e nos seminários - únicos existentes à época. A influência dos jesuítas cedeu passo, com a expulsão decretada pelo marquês de Pombal, a outras Ordens religiosas. Mas, a Igreja Católica jamais deixou de manter, desta forma, o monopólio da educação brasileira, o que perdurou até praticamente a década de 30 do corrente século.

Já em 1824, a Constituição do Império, em seu artigo 5° , prevê que "a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião oficial do Império". Assim, durante todo o Período Imperial, Estado e Igreja estiveram unidos, sob o regime do padroado e do regalismo, sendo o ensino religioso de caráter obrigatório, através de aulas de catecismo.

Com a República, inspirada nos moldes positivistas, o Estado passa a ser laico, com a separação entre Igreja e Estado. A primeira Constituição Republicana (1891), no parágrafo 6° do art. 72, estabelece que "será leig o ensino

ministrado nos estabelecimentos públicos". A Carta Constitucional de 1934, de vida efêmera, estabelece que "o ensino religioso será ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais e responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais" (Art. 153). O Ensino Religioso é mantido nas escolas públicas mas, a partir de uma perspectiva liberal : resguardado ainda o seu caráter confessional, a freqüência é livre (não-obrigatória).

A Constituição do Estado Novo (1937) pouco altera essa norma : "O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objetivo de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos" (Art. 133).

A Carta Magna de 1946, em seu artigo 168, mantém a mesma orientação : "A legislação do ensino adotará os seguintes princípios : (...) V- O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável".

Demorou até 1961 para que o disposto na Constituição de 46, superando os impasses ideológicos da época, se transformasse na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (Lei n° 4024/61). No artigo 97, a Lei estabelece :

> "*O ensino religioso constitui disciplina dois horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.*
> *§ 1° - A formação de classe para o ensino religioso independe do número de alunos.*
> *§ 2° - O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva*."

O ensino religioso, mais como norma da legislação educacional do que como princípio, aparece pela primeira vez na Carta Constitucional de 1967, elaborada sob a égide do regime militar vigente. O dispositivo sobre o ensino religioso foi mantido pela Emenda Constitucional n° 1 de 1969 e dispõe : "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio" (inciso IV do § 3° do Art. 168). Este dispositivo será retomado, sem alteração, quando da promulgação da Lei n° 5692/71, que altera a LDB, no Parágrafo único do art. 7°.

PROCESSO N.º 1299/02

A Constituição Federal de 1988, em vigência, garante que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" (§ 1°, art. 210).

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9394/96, em seu art. 33 estabelece que: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis em caráter : I- confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa".

Forte reação dos setores ligados às igrejas levou o Congresso Nacional a aprovar a Lei n° 9475/97, que altera o Art. 33 da LDB, o qual passou a ter a seguinte redação :

> "Art. 33 - *O ensino religioso, de matrícula facultativa,* é parte integrante da formação básica do cidadão e *constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
> § 1° - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão normas para a habilitação e admissão dos professores.
> § 2° - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso" (Os grifos indicam as partes que permaneceram com sua redação inalterada - nota do Relator).

A Constituição do Estado do Paraná, no § 1° do art. 183, dispõe que "o ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

4. As posições do Conselho Nacional de Educação

Em 11 de março de 1997, o CNE aprovou o Parecer n° 5/97, relatado pelos Conselheiros José Arthur Giannotti e João Antônio Cabral de Monlevade, dirimindo dúvidas quanto ao ensino religioso, baseado no Art. 33 da LDB ainda na sua

forma original. Neste Parecer, depois se assinalar o regime de separação entre o Estado e a Igreja, configurada no art. 19 da Constituição Federal, o CNE se expressava :

> "*A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando - pela matrícula facultativa - opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de freqüência de tal ensino na escola*".

O Parecer CNE/CEB n° 04/98, de 19 de janeiro de 1998, que aprova das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, de lavra da Conselheira Regina Alcântara de Assis, ao relembrar que "a Educação Religiosa, nos termos da Lei, é uma disciplina obrigatória de matrícula facultativa no sistema público", a insere como uma dentre as várias *Áreas de Conhecimento*, cujos conteúdo mínimos referem-se "às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena". A Resolução n° 2/98, no inciso IV do art. 3°, garante a inclusão da "Educação Religiosa" como uma dentre as diversas áreas de conhecimento.

Em 2 de junho de 1998, a CEB/CNE aprovou o Parecer n° 16/98, de autoria do Conselheiro Padre Kuno Paulo Rhoden, que, ao responder consulta do Estado de Santa Catarina sobre a carga horária especial do Ensino Religioso, conclui pela sua devolução à origem, a fim de que "tanto pelo sistema de ensino daquele Estado, quanto pela proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino públicos, sejam formuladas as normas e os procedimentos para o cumprimento das disposições legais e operacionais escolares e curriculares, em relação ao ensino religioso, da oferta obrigatória para o Ensino Fundamental , nas escolas públicas" (Voto do Relator).

5. As manifestações do Conselho Estadual de Educação

Em 1992, ao aprovar a reformulação do Plano de Aplicação de recursos do Salário Educação - Quota Estadual para o exercício daquele ano, o Parecer n° 004/92 criticou a meta "Habilitação de Professores em Pedagogia Religiosa", constante do Projeto "Aperfeiçoamento do Magistério" , solicitando sua rápida redução para os anos subseqüentes. Isto motivou um pedido de Reconsideração encaminhado ao CEE pelo Coordenador Geral da Associação Interconfessional de Educação de Curitiba - Assintec.

O amplo debate que se seguiu deu origem ao Parecer n° 264/92, resultante de pedido de vistas dos Pareceres elaborados pelos eminentes Conselheiros David Carneiro Junior e Ubaldo Martini Puppi, cujas divergências foram aplainadas pelo Pedido de Vistas final e que, com a aprovação unânime do Plenário, incorporou as duas bem-fundamentadas e eruditas contribuições.

O eminente Conselheiro David Carneiro Jr, de saudosa memória, cujas observações argutas e oportunas marcaram fundamente os debates deste Colegiado, firme em suas convicções positivistas e sempre preocupado em manter os princípios que deram nascença à República, afirmava que a Constituição Federal é "no tocante ao ensino religioso, de matrícula facultativa, muito menos taxativa" e resultou da "manifestação inercial daquelas pressões político-ideológicas de grupos interessados em preservar seu *ethos* cultural, na feliz expressão de Bourdieu e Passeron". Daí porque, relembrando a escassez dos recursos públicos, o eminente Conselheiro opinava por manter inalterado o voto manifesto no Parecer n° 004/92. No entanto, numa demonstração não inédita de sua sensibilidade e discernimento, não fechava a questão dogmaticamente, deixando entreaberta a possibilidade de revisão caso se assumisse "uma proposta mais aberta, com visão ampla, que inclua, por exemplo, as correntes não-teológicas, mesmo ateístas e as humanistas, que hoje sofrem imensas discriminações".

Já o ilustre Conselheiro Ubaldo Martini Puppi, filósofo de sólidas convicções cristãs, após pedir vistas, elaborou erudito Parecer favorável à solicitação da Assintec. Tratava-se exposição tão marcada pela lógica e pela unidade de pensamento que o Relator, ao invés de simplesmente pinçar citações, optou por transcrevê-la na íntegra. Nesse estudo - cuja leitura é , hoje , imprescindível para todos quantos se interessam pelo tema - o ilustre Conselheiro preconizava a importância de um ensino religioso crítico sob três aspectos : o formativo, o da prevenção e correção dos desvios da atitude religiosa e o do diálogo com o ateísmo e o agnosticismo.

A fim de propiciar a oportunidade do Colegiado, sem ter de deixar de lado nenhuma das duas profundas e igualmente verdadeiras posições, o Relator buscou harmonizá-las, respeitando o direito de a Assintec questionar a posição do CEE e, ao mesmo tempo, pedindo respeito por essa mesma posição, entendendo-a conjuntural e, portanto, passível de reformulação, à luz da própria realidade.

Outra manifestação ocorreu pelo Parecer n° 361/95, cujo objeto era a solicitação de implantação de um Curso Supletivo de 2° Grau, de Ciências Religiosas. O pedido de vistas, aprovado também por unanimidade, ensejou que este Colegiado relembrasse a obrigação do Poder Público, por força de mandato constitucional, de oferecer ensino religioso com matrícula facultativa, regulamentado, à época, pela Resolução SEED n° 6856/93, que criava o Serviço de Educação Religiosa (SER) em cada Núcleo Regional de Educação. Mas, ao mesmo tempo, alertava-se para a incoerência de o Estado laico inserir a oferta da disciplina "Ensino Religioso" nas escolas oficiais, indagando como conciliar essa oferta sem deixar de privilegiar determinado(s) grupo(s) religioso(s). Lembrava o caso paradoxal da própria Assintec

que, ao propugnar um ensino religioso "ecumênico", entrava em choque com grupos religiosos que rejeitavam, em nome de suas crenças, esse mesmo caráter "ecumênico" !

6. A oferta do ensino religioso no Estado do Paraná

No Estado do Paraná, o ER vem sendo assumido como disciplina escolar desde 1972, a partir da Lei n° 5692/71. O CEE aprovou a implantação do sistema radiofônico de aulas de ER pelo Parecer n° 135/72.

Em 1973, é firmado convênio entre a SEED e a ASSINTEC (resultado do movimento ecumênico, com a proposta de implantar um ensino religioso interconfessional) para a implantação do ER nas escolas estaduais de Curitiba. A Resolução SEED n° 4545/85 designa a entidade como intermediária entre a SEED e os Núcleos Regionais de Educação para o que se refira ao ER, instituindo, como decorrência, o Serviço de Ensino Religioso em cada um dos NREs, ao mesmo tempo em que professores, credenciados pelas igrejas, foram liberados para a coordenação dos trabalhos em nível municipal.

Durante longo tempo vigorou a Resolução SEED n° 6856/93, que, além de reiterar o estabelecido anteriormente, organizou a oferta do ER nas escolas. Este modelo, no entanto, foi perdendo vigência, especialmente a partir da promulgação na nova LDB.

7. O ensino religioso e a educação

A realidade escolar se transformou. A escola é, hoje, uma instituição dotada de autonomia e, ao mesmo tempo complexa, dotada de uma estrutura interna lógica e coerente. Ela deve ser um instrumento social de promoção pessoal e coletiva.

Por outro lado, não existe mais unanimidade nas questões religiosas. O mundo em que vivemos é pluralista e secular. E, dependendo do ponto de vista, o ensino religioso pode aparecer como algo importante ou marginal, atual ou ultrapassado, de interesse privado ou social. As posições são mais pragmáticas que teóricas, deixando transparecer claramente o posicionamento ideológico que se encontra na base de cada uma.

O ensino religioso tem uma dimensão legal positiva. Mas isto não é o suficiente. É preciso descobrir seu sentido na escola atual e qual a sua contribuição real a um projeto educativo humanista.

Surgem questionamentos. Será o ensino religioso uma forma de satisfação ao sentimento religioso das famílias? Uma vitória da pressão das Igrejas e formas institucionalizadas de crenças? Uma questão secundária, incômoda e discutível?

Ou é o ensino religioso reconhecido e assumido como parte integrante do projeto educativo escolar, como um campo de estudo e de formação realmente significativo?

Aqui, exerce papel determinante a nossa concepção de educação.

Para quem enxerga a educação como simples processo de aquisição de conhecimentos, com a finalidade de propiciar o sucesso ou a inserção no mercado, a educação do senso religioso é uma questão secundária. Mas, para quem entende a educação como um processo de crescimento do homem todo e de todos os homens, como um "*aprender a ser*", a questão ganha outra dimensão, bem expressa no "Relatório Faure" (da UNESCO):

> *"(educação é) um processo do ser que,. através da diversidade de suas experiências, aprende a se exprimir, a se comunicar, a interrogar o mundo e se tornar cada vez mais ele mesmo."*

É elucidativo o que escreve a professora *Matilde Tiemi Makiyama*, da Faculdade de Educação da USP:

> *"Podemos definir a educação das mais diferentes formas e com parâmetros diversos, mas, em se tratando de seu objetivo final, todas as definições convergem para o desenvolvimento pleno do sujeito humano na sociedade. É aqui onde o Ensino Religioso fundamenta a sua natureza: o homem para adquirir seu estado de realização integral necessita da perfeição religiosa, também.*
>
> *"Dentre os inúmeros instrumentos de que dispõe a sociedade para alcançar tão elevado objetivo está a religião, pois somente quando se coloca a questão da transcendência, a que se denomina Deus, encontra a comunidade humana e cada uma das pessoas individualmente, respostas às perguntas fundamentais que todos se colocam diante da vida." (Catão, 1995).*
>
> *O Estado, a quem, hoje, se confia a educação da maior parte da sociedade, reconhece a necessidade de uma educação religiosa, sem no entanto dizer como realizá-lo. Em todo caso, ele não pode prescindir dos questionamentos fundamentais de toda pessoa humana, e que constitui o próprio fundamento da sociedade.*
>
> *Ensino Religioso é a disciplina à qual se confia, do ponto de vista da escola leiga e pluralista, a indispensável educação da religiosidade. Aqui, já vale observar a necessidade de se superar uma posição monopolista e proselitista, para que haja uma*

autêntica educação da religiosidade inserida no sistema público de educação em benefício do povo.

"Pela primeira vez, pessoas de várias tradições religiosas, enquanto educadores, conseguiram encontrar o que há de comum numa proposta educacional que tem como objeto de estudo o transcendente." (Parâmetros Curriculares Nacionais). É certo, alguns comemoram como uma grande conquista a sua aprovação em lei, porém ninguém pode negar a complexidade e seriedade desta questão. Então, será mesmo a aprovação do Ensino Religioso uma conquista? Ou estaria havendo, como muitos alegam, uma confusão de papéis: escola/igreja, ciência/religião, público/privado? Os problemas da carência de fundamentação nas ciências vem reforçar o binômio fé/ciência. Portanto, qual é o fundamento, que parâmetros são tomados para a viabilização do Ensino Religioso?"

8. O ensino religioso e proposta pedagógica

A sociedade brasileira é, atualmente, secular e pluralista.

A secularização, em sentido estrito, designa o processo histórico segundo o qual a sociedade e a cultura se libertam da tutela do controle religioso. Não é um processo negativo, na medida em que a sociedade civil assume as tarefas que lhe competem. Ao seu lado, o pluralismo significa uma sociedade na qual coexistem as mais variadas visões do mundo, numa espécie de "supermercado" de concepções sobre o homem e a existência.

Pensar o ensino religioso nesse contexto exige que a sua inserção no projeto educativo ocorra à luz de três pressupostos:

1° O ensino religioso escolar deve se justificar em termos educativos, já que a instituição escolar tem como finalidade própria a educação entendida como um processo que visa o crescimento integral da Pessoa Humana;

2° A educação contemporânea deve ser continuada e permanente. Portanto, o tempo de escolarização é apenas um *momento* (ainda que forte) dentro do processo existencial de educação do homem - que ocorre ao longo de toda a vida. É dentro desse quadro que o ensino religioso escolar deve ser inserido;

> *"A missão do estudante não é, pois, estudar: é reformular o conhecimento, a cultura e a sociedade." (Lima, L. O. Estórias da Educação. Ed. Brasília, 3ª ed., s/ data, pág. 47)*

O desenvolvimento do homem se dá em uma multiplicidade de dimensões (o homem não é uni, mas *pluridimensional*): corpo, linguagem, sentimentos, razão, convívio, etc. No âmago desse crescimento, há uma busca de significado, de razão de ser, de sentido da existência.

Por sua natureza, a religião é um universo de significação. Semanticamente, tem por função *re/ligar* as partes do universo para que ganhem sentido e relação. Fundamentalmente, a atitude religiosa corresponde a uma (re)leitura e (re)interpretação do mundo, do homem e da transcendência. De acordo com o sociólogo norte-americano *Andrew Greeley*, a religião responde a algumas necessidades do homem moderno, que ele enumera:

a) ***função de significação*** ⇒ papel de revelar o sentido profundo das realidades humanas;

b) ***função de conjunção*** ⇒ ata os laços de comunhão e cria comunidades de pensamento, de celebração e de compromisso;

c) ***função de integração*** ⇒ permite aceitar e integrar zonas da existência ou perspectivas que se apresentam como ameaçadoras (o futuro, o eu profundo, as divisões sociais);

d) ***função de contato com o sagrado*** ⇒ através dos ritos, festas, sacramentos;

e) ***função de guia moral*** ⇒ oferece pólos de referência para a seleção dos valores e para o discernimento na ação.

9. Condições concretas de realização

O ensino religioso, por fazer parte da proposta pedagógica da escola (isto é, de seu projeto educativo), demanda certas condições de realização, relativas ao método, ao conteúdo, ao clima da escola, ao amadurecimento pessoal.

O estudante só apreende o que ele descobre. A pedagogia deve levar às experiências pessoais e à descoberta. Ao lado disto, é fundamental que haja uma razoável ***coerência institucional*** , de modo que a proposta pedagógica seja unitária para todas as áreas de ensino e todos os setores da vida escolar, com objetivos claros e operacionais. Sem um clima educativo coerente, não existe ambiente para o ensino religioso (porque não haverá ambiente para o ensino como um todo ...).

Outro elemento importante é ***a colaboração de todos***. A educação é função de toda a sociedade. Pais e educadores devem se unir para a tarefa de educar as crianças e os jovens. O ensino religioso exige o apoio e a participação de toda a comunidade escolar.

Finalmente, não se pode conceber um projeto escolar educativo que não conceda, na formação da personalidade integral, um lugar fundamental à ***educação dos valores***. Assim, a dimensão religiosa (ou espiritual) constitui uma das dimensões essenciais de uma educação dos valores humanos.

10. O ensino religioso como educação da dimensão religiosa

Assim, o ensino religioso distancia-se claramente das "*aulas de religião*", referindo-se, mais propriamente, à *educação da dimensão religiosa* do ser humano. A religião enquanto credo (ou confissão de uma crença determinada) pertence à esfera do privado, não podendo a escola, enquanto instituição educativa, negligenciar o *sentido do transcendente* presente no homem. O ensino religioso se justifica a partir da compreensão de uma educação de raízes humanistas, aberta ao valor religioso como "realidade e problema existente de fato na sociedade, na história e na vida dos homens".

Pelo ângulo do diálogo, o ensino religioso deve desenvolver, em grau máximo, o respeito à *alteridade*.

Mesmo alguém sendo ateu, possui uma crença. Crença em sentido próprio, pois não há nenhuma evidência ou prova científica, filosófica ou teológica para fundamentá-la.

Toda crença é, pois, um direito subjetivo da consciência. A alteridade de crenças impõe, portanto, a reciprocidade do respeito mútuo, o que não impede, até recomenda, o livre debate sobre os fundamentos.

É nesse sentido que o ensino religioso inserido no contexto do sistema público de educação não apenas está obrigado a superar uma posição monopolista e proselitista, como não pode prescindir desse profundo respeito à alteridade, ao Outro.

Não é ocioso acrescentar que, de acordo com o Parecer CEB/CNE n° 04/98, o ensino religioso não se destina ao proselitismo ou ao aprofundamento das crenças religiosas dos alunos, mas deve se constituir em área do conhecimento articulada com a vida cidadã e norteada pelos princípios :

(a) éticos, da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem-comum ;

(b) políticos, dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática ;

(c) estéticos, da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

A oferta do ensino religioso deve não apenas partir do pressuposto do respeito à diversidade cultural religiosa , mas assegurar a inviolabilidade de consciência e de crença (Constituição Federal, art. 5º, VI) e erradicar quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Os princípios constitucionais mencionados implicam o respeito às crenças dos não-crentes, dos ateus e dos agnósticos. Assim, é preciso que a fundamentação epistemológica do ensino religioso, como área de conhecimento, esteja relacionada com a sua contribuição para a tarefa educativa como um todo, com objetivos de promover o confronto com diversos modelos de crença, a educação para valores de base e a busca de sentido. Trata-se de abrir espaço para uma nova ordem de saberes e de valores educativos que hoje se tornaram fundamentais nos projetos educativos.

A Constituição do Brasil, em seu preâmbulo, afirma uma sociedade "*fraterna, pluralista e sem preconceitos*". É o que se chama de "*identidade nacional*" que, compartilhada por pessoas distantes e desconhecidas, espalhadas por um vasto território, fazem-nas sentir-se solidárias umas com as outras e responsáveis por um destino comum. Esse sentimento de ser solidário só cria raízes se encontrar no respeito ao diverso e à alteridade o seu alimento. É a lição de Guimarães Rosa através de seu "*Grande Sertão: Veredas*" :

> *"Só o que eu quis, todo o tempo, o que eu pelejei para achar, era uma só coisa - a inteira - cujo significado e vislumbrado dela eu vejo que sempre tive. A que era: que existe uma receita, a norma dum caminho certo, estreito, de cada uma pessoa viver - e essa pauta cada um tem - mas a gente mesmo, no comum, não sabe encontrar; como é que, sozinho, por si, alguém ia poder encontrar e saber?"*

11. Um novo paradigma para o ensino religioso

Um *paradigma* significa um modelo, algo que serve como parâmetro de referência para uma ciência, como um farol ou estrutura considerada ideal e digna de ser seguida. Ao mesmo tempo, ao ser aceito, um paradigma serve como critério de verdade e de validação e reconhecimento nos meios onde é adotado. Ou seja, uma visão de mundo atrelada a uma estrutura teórica metafísica aceita estabelece uma forma de compreender e interpretar intelectualmente o mundo segundo os princípios constantes do paradigma em vigor. O modelo induz a uma visão de mundo, dentre várias outras igualmente possíveis e igualmente coerentes.

Uma mudança de paradigma é uma mudança de pressupostos básicos do campo de conhecimento, uma mudança nas "regras do jogo", um novo conjunto de regras. Mudança de paradigmas é, portanto, a criação de um novo conjunto de regras.

Uma mudança de paradigma não é algo suave, tranqüilo. É uma revolução que vira nossos conceitos de pernas para o ar. Mas, ao final, os paradigmas acabam mudando porque suas soluções se tornam obsoletas, inadequadas.

Foi o que aconteceu com o ensino. Os paradigmas tradicionais se mostraram cada vez mais inadequados, exigindo soluções novas e inovadoras. A nova LDB provoca uma mudança nos paradigmas tradicionais que regiam a educação nacional, afetando, também, o ensino religioso. Desta forma, podemos destacar seis aspectos ou enfoques fundamentais para a construção de uma nova compreensão do ensino religioso nas escolas.

a) *o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão;*

b) *no ensino religioso deve ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira;*

c) *no ensino religioso ficam vedadas quaisquer formas de proselitismo;*

d) *o ensino religioso é disciplina do ensino fundamental;*

e) *o ensino religioso pressupõe professores habilitados para a função;*

f) *os sistemas de ensino devem regulamentar a definição dos conteúdos, que devem ser definidos por entidade civil, formada pelas diferentes denominações religiosas*.

A mudança de paradigmas educacionais aponta para uma educação capaz de dar aos alunos uma cultura que permita-lhes articular, religar, contextualizar, situar-se dentro de um contexto e colocar em ação conjunta os conhecimentos adquiridos. Ou seja, um saber não será pertinente se não for capaz de situar-se dentro de um contexto. Numa época de saberes compartimentalizados e separados uns dos outros (as "*especializações*"), é preciso que a educação seja capaz de defrontar-se com os grandes problemas da vida, que são sempre transversais, transnacionais, múltiplos, multidimensionais e transdisciplinares.

12. A formação do docente para o ensino religioso

Sendo disciplina integrante do ensino fundamental, há necessidade de formação adequada ao profissional que vai lecioná-la.

O Art. 62 da LDB diz:

> *"A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."*

Essa qualificação exigida para o exercício profissional da docência no *ensino regular* dos sistemas é imprescindível, já que o inciso XIII do art. 5° da Constituição assegura o *direito ao livre exercício profissional* contanto que sejam atendidas ***as qualificações profissionais que a lei estabelecer***. Essa exigência de uma consistente formação do profissional do ensino é coerente com a valorização do magistério e a busca de um padrão de qualidade que decorre de um novo paradigma para a educação.

A perspectiva que se situa na raiz desse novo paradigma é o de uma:

> *"formação holística que atinge todas as atividades teóricas e práticas articulando-as em torno de eixos que redefinem e alteram o processo formativo das legislações passadas." (Parecer CNE/CP n° 21/2001)*

Sendo o ensino religioso assumido como "*disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*", seus titulares deverão ter adequada habilitação, ficando as normas que devem regê-la por conta dos sistemas.

13. Conclusão

É no sentido de buscar a implementação de um ensino religioso que, na escola pública, atenda, não somente aos pressupostos legais, mas os novos paradigmas que devem reger a educação nacional, que submetemos à apreciação e aprovação desta Câmara de Legislação e Normas, a minuta de Deliberação que segue.

É a Indicação.